



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 9º a 14 ao art. 164, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 164.
.....

§ 9º A Comissão de Valores Mobiliários é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal, dotada de regime jurídico próprio e poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 10. A vedação do inciso VI, alínea “a, do art. 150 é extensiva à Comissão de Valores Mobiliários, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 11. Lei Complementar, cuja iniciativa observará o disposto no *caput* do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização da Comissão de Valores Mobiliários, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional;



IV – a submissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando orientar a atuação para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 12. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Comissão de Valores Mobiliários, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre a Comissão de Valores Mobiliários e a União.

§ 14. Aplica-se o disposto no art. 109, incisos I, IV e VIII, respectivamente, às causas em que a Comissão de Valores Mobiliários for interessada na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses, e os atos de suas autoridades.” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 a 2º-6 à Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º-2, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento da Comissão de Valores Mobiliários, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

Parágrafo único. O limite para as despesas de pessoal e encargos sociais da Comissão de Valores Mobiliários, de um exercício a outro, não poderá superar o valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos da presente norma previsto no regime fiscal nela definido para o crescimento real dos limites das despesas primárias da União, salvo mediante autorização expressa da comissão temática pertinente do Senado Federal.”

“Art. 2º-2. Aos atuais servidores da Comissão de Valores Mobiliários será assegurada, nos termos da lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito

da Administração Pública Federal e o quadro próprio e permanente de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Após o termo do prazo para opção, os servidores optantes pelas carreiras congêneres na forma do *caput* permanecerão em exercício na Comissão de Valores Mobiliários até a recomposição de seus quadros de pessoal.

§ 2º O tempo de exercício nos cargos das carreiras da Comissão de Valores Mobiliários será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício nos cargos que vierem a ser ocupados, pelos servidores optantes, nas carreiras congêneres.

§ 3º Os integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários somente poderão ser demitidos em virtude sentença judicial transitada em julgado ou em caso de cometimento de falta grave, apurada em processo disciplinar em que lhes sejam assegurados contraditório e ampla defesa, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto na lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição.”

“Art. 2º-3. É assegurado aos atuais servidores da Comissão de Valores Mobiliários que optarem por integrar o quadro próprio e permanente da Comissão de Valores Mobiliários o direito a compensação financeira calculada com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos da lei complementar prevista no § 11 do art. 164 da Constituição.”

“Art. 2º-4. Aos atuais servidores da Comissão de Valores Mobiliários que vierem a integrar o quadro próprio e permanente da Comissão de Valores Mobiliários é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria com base nos critérios constitucionais de transição previdenciária que lhes seriam aplicáveis caso ostentassem, na data da entrada em vigor da norma constitucional que instituiu os critérios de transição, a condição de segurados do regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.”

“Art. 2º-5. Fica a Comissão de Valores Mobiliários autorizada, na forma da lei complementar prevista no § 11 do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar:

I – a compensação financeira de que trata o art. 2º-3; e



II – os proventos de aposentadoria e pensões concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários ao amparo do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. As despesas associadas aos pagamentos de que trata o *caput* e às atividades a eles acessórias serão custeadas pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição.”

“Art. 2º-6. Os proventos de aposentadorias e as pensões concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários ao amparo da Constituição, com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023, revela-se imperativa para garantir a simetria institucional, preservar a estabilidade financeira e consolidar um modelo regulatório equilibrado, alinhado às melhores práticas internacionais.

Ao conferir autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira exclusivamente ao Banco Central do Brasil, a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, gera um desequilíbrio que compromete a arquitetura regulatória do Sistema Financeiro Nacional (SFN), com potenciais repercussões negativas sobre a segurança jurídica e a confiança no mercado.

Desde 1976, a CVM exerce papel primordial na regulação e supervisão do mercado de capitais brasileiro, assegurando transparência, integridade e proteção aos investidores. Sua atuação técnica e independente tem contribuído de forma decisiva para a consolidação desse mercado como um dos principais canais de financiamento da economia, reconhecido internacionalmente por sua robustez e eficiência.



A exclusão da CVM do novo arranjo constitucional debilitaria precisamente esse segmento estratégico, responsável por complementar o crédito bancário e sustentar o crescimento econômico de longo prazo.

Nos últimos anos, a Autarquia tem enfrentado o desafio de supervisionar um volume crescente de agentes e operações de complexidade acentuada, sem a correspondente expansão de recursos humanos e orçamentários. Embora superavitária em arrecadação, sua capacidade de execução permanece restrita, o que reforça a urgência de lhe outorgar autonomia equivalente àquela conferida ao Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)
Vice Presidente - Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4140488603>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252731495192, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Izalci Lucas